



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.881

Recurso nº: 98.991 - IRPJ - Ex. de 1985

Recorrente: ADALMA ADMINISTRADORA ALVIM MACHADO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALMA ADMINISTRADORA ALVIM MACHADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que votou pelo provimento do recurso. Declarou-se impedido no julgamento o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

V.V.

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL D ALCKMIN



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10768-006.052/90-65**RECURSO Nº:** 98.991**ACORDÃO Nº:** 101-81.881**RECORRENTE:** ADALMA ADMINISTRADORA ALVIM MACHADO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

ADALMA ADMINISTRADORA ALVIM MACHADO LTDA., empresa sediada à Rua Almirante Barroso, 90, 6º andar, Centro-RJ, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF naquela cidade que, por delegação de competência, manteve o lançamento de ofício relativo ao imposto de renda devido no exercício de 1985, com os acréscimos legais cabíveis, formalizado no Auto de Infração de fls. 02/03.

A matéria tributável diz respeito à glosa de despesa operacional, correspondente à contraprestações pagas a título de arrendamento mercantil, em razão de a fiscalização ter considerado que os respectivos contratos não possuem os requisitos das operações de "leasing", mas sim de compra e venda a prazo, tendo em vista o valor residual ínfimo neles fixado.

Dentro do prazo legal a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 58/65, alegando, em síntese, que:

- não merece prosperar o lançamento fiscal, eis que pautado apenas na circunstância de haverem os contratantes pactuado nos respectivos contratos de Arrendamento Mercantil o valor residual de 1%;

- não se apontou qualquer vício contratual capaz de eivar de nulidade os instrumentos firmados, e nenhuma dúvida foi levantada em relação à capacidade das partes contratan

Acórdão nº 101-81.881

tes;

- a autoridade fiscal faz distinção onde a lei não distingue, esquecendo-se do "princípio da reserva legal" a que se submete o lançamento tributário;

- os contratos pactuados observaram rigorosamente a legislação que rege a matéria.

Após essas considerações, a contribuinte comenta e transcreve dispositivos da legislação de regência (Leis nºs 6.099/74 e 7.132/83), após o que conclui:

- a Lei nº 6.099/74 não limita a liberdade contratual das partes no que concerne a fixação do preço final convencionalizado, para o exercício da opção de compra, nos contratos de arrendamento mercantil;

- apenas o art. 14 da mencionada lei não admite a dedução da diferença, a menor, entre o valor contábil residual do bem arrendado e seu preço de venda;

- a convenção de preço não inferior ao valor residual contábil, não foi elencada pela lei como condição para a legalidade do arrendamento mercantil.

Com base nessas conclusões requer a defendente, ao final, seja julgada insubsistente a exigência contida do Auto de Infração.

Em informação fiscal às fls. 76/77, a autuante propugna pela manutenção da exigência, ressaltando que, contrariamente ao que entende a empresa, embora não haja estipulação do percentual do valor residual do texto legal, torna-se evidente que a fixação de um valor mínimo é para caracterizar uma compra e venda, destacando ainda, em apoio ao seu entendimento, trecho do Acórdão nº 101-76.599, da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes, onde se lê:



Acórdão nº 101-81.881

"Nem se argumente com o princípio da autonomia da vontade para dizer-se que nada obsta em a arrendatária renunciar ao seu direito de opção de compra e vai renovar o contrato ou devolver o bem a sociedade de "Leasing". Acontece, porém, que a opção só se exercerá por ocasião do término do contrato, mas a contratação prévia do valor residual mínimo, insignificante, apenas simbólico, por exemplo 1% (um por cento) ou um cruzeiro, revela que a opção de compra já foi feita no início do contrato o que, nos termos do artigo 10 e seu parágrafo único da Resolução BCB de 17/11/75, deixa caracterizar uma operação de compra e venda e não de arrendamento mercantil."

A autoridade de primeira instância acatou a proposta fiscal e julgou procedente a ação fiscal, lastreando-se nos fundamentos legais consignados no parecer de fls. 78/89, que aprovou e integrou à decisão que prolatou às fls. 81/82, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

No contrato de arrendamento mercantil, a fixação de valor residual ínfimo (1%), combinado com prazo de vigência inferior ao da vida útil normal do bem, refoge aos princípios que nortearam a instituição da sistemática do arrendamento, caracterizando operação de compra e venda a prestação. Por conseguinte, as importâncias deduzidas como custo ou despesa operacional pela arrendatária serão adicionadas ao lucro tributável, no exercício correspondente à respectiva dedução.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 13-12-90 e, inconformada, ingressou em 20-12-90 com o recurso voluntário de fls. 84/92, postulando a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Como razões do apelo, a recorrente se reporta aos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, enfatizando, dentre esses, os seguintes:



Acórdão nº 101-81. 881

- em nenhum momento a lei e a sua regulamentação exigiram que se vinculasse o preço ao valor contábil residual, nos contratos de arrendamento mercantil;

- no universo das obrigações impera o princípio constitucional de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei";

- o surgimento da obrigação tributária esta adstrito ao princípio constitucional da legalidade, ao qual se mostra indissociavelmente atrelado o requisito da tipicidade fechada, do que decorre a indispensabilidade de a lei estipular todos os requisitos necessários à caracterização do surgimento da referida obrigação.

Nessa linha de raciocínio, cita trechos da obra do respeitável jurista Alberto Xavier intitulada "Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação", Ed. Revista dos Tribunais-SP, 1978, pag. 90/92, além de ensinamentos do consagrado autor Helly Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", e, ainda, trecho das conclusões do Parecer Jurídico da lavra do Dr. Arnold Wald, proferido em resposta à consulta formulada pela "Associação Brasileira de Empresas de Leasing" acerca da matéria, após o que conclui:

"Em verdade o fisco pensando aplicar a interpretação econômica intenta descaracterizar o negócio, supondo que há, na intenção das partes, Compra e Venda e não arrendamento mercantil (aspecto jurídico formal). Para o fisco o negócio real é a compra e venda mercantil à prazo (intentio facti). O "leasing" é negócio jurídico indireto (intentio juris). A sua escolha teria sido feita para obter vantagens fiscais. Assim entendendo, utiliza-se equivocadamente a interpretação econômica", sobrepondo-a aos aspectos jurídicos norteadores da espécie, colidindo com o canom constitucional da legalidade. É a própria situação de fato que não foi bem enquadrada pelo fisco. Mesmo nos casos em que se verifique um verdadeiro caso omissio, nunca o órgão de aplicação do direito poderá recorrer à analogia porque a tal se opõe frontalmente o princípio da legalidade consagrado na Carta Magna.



Acórdão nº 101-81.881

Portanto, se a lei não confere explicitamente, a esse dado, relevância jurídica, para efeitos da qualificação do contrato de arrendamento mercantil, não se pode tomá-lo, para fins de buscar caracterizar ou descaracterizar esse negócio jurídico; muito menos para "transmudá-lo" em compra e venda mercantil (que também é, no nosso direito positivo, contrato típico e, pois, correspondente a paradigma legal distinto do estruturado para o contrato de arrendamento mercantil), nem em qualquer outra espécie contratual.

Por todas essas razões e considerando que a descaracterização do "arrendamento mercantil" para simples operação de "compra e venda financiada", pelo fato de ter sido fixado o valor residual de 1%, não encontra o devido respaldo legal, confia a Recorrente na reforma da decisão de 1º grau com o consequente cancelamento da exigência formulada no Auto de Infração."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.881

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

A matéria sob exame já mereceu inúmeras decisões por parte deste Colegiado, tendo sido analisados todos os argumentos colocados pelos contribuintes em seus recursos a esta Segunda Instância Administrativa.

Na hipótese específica dos presentes autos, qual seja, glosa das despesas de arrendamento mercantil em razão do ínfimo valor residual fixado nos contratos, trazemos à colação o inatacável voto proferido pelo Dr. Urgel Pereira Lopes, constante do Acórdão nº CSRF/01-0.845, de 19-08-88, cujos fundamentos adotamos na íntegra, para solucionar a questão, pedindo vênica para aqui transcrevê-los:

"Lê-se no parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 6.099, de 12-09-74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto de arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Segundo o mesmo diploma legal, o seu art. 5º:

a) prazo do contrato;

b) valor de cada contraprestação por
períodos determinados, não superiores a um semestre;

c) opção de compra ou renovação de con



trato, como faculdade do arrendatário;

- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

Escreveu Fernando de Vasconcelos Coelho (in "Leasing", ICM e imposto de transmissão, Revista Forense 250/104):

"O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma coligação de negócios jurídicos através dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo a esta em condições previamente estipuladas, dando-o em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual."

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" (Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsoletismo dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a importância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia; e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."

(Destques do original)

ARNOLD WALD, in "Noções básicas de "leasing"" (Revista Forense, 250/28) destaca que:

"No plano filosófico, a implantação do "leasing" significa uma transformação das idéias clássicas que indetificava e associava o título de domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa.

E arremata:

De fato, o mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adianta ter a propriedade se o titular não tem condições de aproveitá-la e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza.

.

A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir" - "Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: "Pela primeira vez, não queremos que você compre nada". É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade de aquisição do mesmo". (Destaques do original).

A natureza jurídica, ou mesmo o conceito de "leasing" são bem controvertidos na Doutrina.

Parece-se, contudo, que a razão está com os que o enquadram como negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

FÁBIO KONDER COMPARATO - (op. e loc. cit.) ensina:



"O contrato de leasing apresenta-se assim como negócio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem apresenta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos. A sociedade financeira, apesar de proprietária, não tem nunca a posse do material locado, e a sua maior preocupação é que ele seja devolvido. A empresa utilizadora do material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõe o leasing, predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como da venda e crédito."

FRAN MARTINS (in "Contrato de Obrigações Mercantis", Forense, Rio, 4ª ed., 1976, pág 560), assim classifica o contrato de "leasing":

"Como um contrato de natureza complexa; mas ~~apresentando~~ autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamento mercantil pode ser considerado consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (por a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva. É, como foi dito, no direito brasileiro, um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974. É, também, um contrato intuitu personae, devendo ser executado pelas partes contratantes sem que haja permissão de serem as mesmas substituídas na relação contratual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Pau



Acórdão nº 101-81.881

lo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguinte) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

"Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contra-prestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertencas que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód. Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuito (Cód. Civil, artigo 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbacões de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, artigo 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o dever de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco de perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à locação, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25-11-64, art. 11 incisos III e segs.);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as

Acórdão nº 101-81.881

taxas correntes do mercado das rendas de alugueis, onde os alugueis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa ao preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais frequentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os alugueis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações do "leasing", também ARNOLDO WALD (in op. e loc. cit., pág. 31), assinalou:

"Os alugueis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir, em prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento, acrescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de leasing."

ORLANDO GOMES e ARNOLDO WALD não estão sozinhos neste entendimento de que nas prestações do "leasing" estão embutidos valores a título de amortização do preço pago pela empresa de "leasing" à fabricante do bem.

Porém, algumas conclusões a que chegaram comentaristas do "leasing", nomeadamente quanto à fixação do valor residual, parecem-me merecedores de certas considerações.

A Resolução nº 351, de 17-11-75 (do BACEN), no seu art. 8º, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser esta-

belecionado o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13-12-84, prescreve, em seu art. 9º, alínea "f":

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercado;"

E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior."

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03-11-78 do Sr. Ministro da Fazenda, dispõe:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço ~~atualmente~~ contra-estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria nº 564/78, o valor residual garantido visa, essencialmente, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou não exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que se os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará a diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.



No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é "o montante do dispendio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transportes, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada" (Port. nº 564/78, 2).

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria nº 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levam em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está no art. 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica."

O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimativa feita "a priori", não obstante o de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e as causas funcionais (como a inadequação e o obsolescimento), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, ~~custo amortizado~~ ("Contabilidade Introdutória", Sérgio de Iudícibus e Outros, Atlas, 5ª ed., pág. 193).

Do ponto de vista fiscal, parcela que reper-

Acórdão nº 101-81.881

cute subtrativamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou como valor residual atribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a diferença entre o custo de bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, o valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo, Atlas, 1980, pág. 171) refere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação. "Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre... o potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou mudança da demanda dos consumidores."

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período". Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização."

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.



Seja como for, no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.

Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 9:

"9. O resultado apurado na alienação de bem arrendado terá o seguinte tratamento:

I - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

- a) como resultado do exercício, se positiva;
- b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

II - no caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício."

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre o valor residual atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que qualquer deles poderia superar o outro, na justa medida em que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim que a diferença entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, como ganho ou perda, ainda que não apropriável no exercício em que ocorrer a venda. (Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).



Acórdão nº 101-81.881

Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenha sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra."

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564/78 e da Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

- a) casos de não haver opção de compra e conseqüente venda do bem à pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum:

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício. O saldo não depreciado será admitido como custo, para os efeitos fiscais. Abstraindo-se os aspectos de correção monetária, dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estava ou não contidos valores a título de recuperação dos custos de aquisição do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas alegadamente embutidas no preço do arrendamento, não repercutem, direta e destacadamente: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os efeitos de depreciação, que não é outro senão preço pago à fabricante; (b) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou perdas quando da alienação do bem à terceiros; (d) das prestações recebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total, como receitas de arrendadora pelo fato do contrato de arrendamento.



Além do mais, o arrendatário, que teria pago parte do preço no meio de suas prestações, na da registra a título de pagamento pela aquisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda, o terceiro que o adquire da arrendadora, imobiliza o preço pago à arrendadora agora alienante, sem nenhuma referência às parcelas do preço que teriam sido pagas pela arrendatária enquanto esta utilizou o bem. Em suma: no contrato de compra e venda entre a arrendadora e o terceiro adquirente do bem, que certamente será pelo preço de mercado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora - vendedora jamais faz constar (e não teria sentido que o fizesse) algo do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X:99. Diferença a ser paga pela adquirente Y:1.

Não é por razão que contraste com o raciocínio acima que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria nº 564/78, determinam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil residual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quanto à inserção de parte do preço nas prestações do "leasing".

- b) Casos de exercício da opção contratual' de compra a terceiro com apropriação pe pela arrendadora no valor residual garantido.

Havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida, dois valores são postos em confronto: o valor de venda e o valor residual atribuído.

A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Todavia, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº 1.598/77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando": e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17-11-75, do BACEN, que introduziu a figura do "valor residual garantido", deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

(Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado;



Acórdão nº 101-81.881

Conforme já visto, valor residual atribuído significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que faltar 'será inteirado pela arrendatária, seja porque o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvido à arrendatária.

Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda for positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, 'será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

Também aqui são aplicáveis, por inteiro, as considerações feitas acima, questionando a tese de que parte do preço de aquisição do bem, após o arrendamento, já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, 'prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão 'global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, havendo alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, 'no seu contexto explicativo, chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão embutidas parcelas

de preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o embutimento de parcela do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como só acontece em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, no máximo possível, do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar o contrato de "leasing" e a data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurtem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

Ora, não basta ressaltar as características, a essência, os objetivos dos contratos de "leasing", destacando sua principal razão de ser, qual seja a de proporcionar a utili-

zação de bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo, observem a natureza e as características desse contrato, sob pena de pelo "nomem iuris" de "leasing", ou de arrendamento mercantil, ajustar-se coisa diversa.

Argumenta-se que a legislação relativa ao "leasing" não fixou regras obrigatórias para a distribuição equânima dos valores das prestações ao longo do prazo contratual.

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que regulam os contratos nominados, cujos pagamentos se sucedem no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos ~~contratos~~ raros, em que se devam observar princípios ou normas de ordem pública.

Isso não significa que devam ser inobservados critérios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelos arrendatários, no "leasing" não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contatos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla dos fundamentos do "leasing" financeiro."

Como no presente caso a contribuinte não aduziu qualquer argumento novo capaz de refutar os sólidos fundamentos acima reproduzidos, além dos já conhecidos através dos vários processos transitados por este Conselho sobre a matéria, posiciono-me pela manutenção da exigência tributária em sua íntegra.

Isto posto, nego provimento ao recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA